SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178951 - SP (2024/0407699-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	PAULO ANDRE PEDROSA - SP286704
		REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
RECORRIDO	:	ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE
ADVOGADOS	:	HERON ALMEIDA PEDROSO - PR073642
		FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DIAS VERNALHA - SP348850

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DOMICILIAR. COBERTURA OBRIGATÓRIA. INEXISTÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, é lícita a negativa de cobertura de medicamento para tratamento domiciliar que não se enquadre em nenhuma das hipóteses de cobertura determinadas pela Lei 9.656/1998. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA46194464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/03/2025 22:22:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: 498e64d2-65bc-4367-b20d-054faf366b55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178951 - SP (2024/0407699-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	PAULO ANDRE PEDROSA - SP286704
		REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
RECORRIDO	:	ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE
ADVOGADOS	:	HERON ALMEIDA PEDROSO - PR073642
		FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DIAS VERNALHA - SP348850

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DOMICILIAR. COBERTURA OBRIGATÓRIA. INEXISTÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, é lícita a negativa de cobertura de medicamento para tratamento domiciliar que não se enquadre em nenhuma das hipóteses de cobertura determinadas pela Lei 9.656/1998. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais, ajuizada por ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE, em face da recorrente, na qual requer o custeio da medicação Saxenda (Liraglutina), necessária ao tratamento de obesidade.

Sentença: julgou procedente o pedido para determinar o custeio do medicamento e improcedente o pedido de compensação por danos morais.

Documento eletrônico VDA45335711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/01/2025 21:16:33
Código de Controle do Documento: 7ae57b81-c583-4ad3-a474-c50ee6da0f67

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> OBRIGAÇÃO DE FAZER Plano de Saúde Autora portadora de Obesidade (CID E66) Fornecimento do medicamento Saxenda (Liraglutina) Negativa da agravada sob o fundamento de expressa exclusão contratual e legal ausência de fornecimento para uso em tratamento domiciliar não oncológico - Abusividade Aplicação do CDC Cobertura devida Não excluindo o contrato o tratamento da doença, não podem ser excluídos os procedimentos, exames, materiais e medicamentos necessários à cura Sentença mantida - Recurso desprovido.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 10, IV, e 12, I, "g", da Lei 9.656/98, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que se trata de medicamento de uso domiciliar não oncológico e não incorporado ao rol da ANS, o qual é taxativo. Assevera que o medicamento pode ser livremente adquirido em farmácias ou lojas especializadas.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Cinge-se a controvérsia a definir sobre a obrigatoriedade do custeio de medicamento domiciliar.

- Da ausência de obrigação de a operadora de plano de saúde custear medicamento para tratamento domiciliar

As duas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ já decidiram que "é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021)" (REsp 1.692.938/SP, 3ª Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 4/5/2021; e REsp 1.883.654/SP, 4ª Turma, julgado em 08/6/2021, DJe de 02/8/2021).

Documento eletrônico VDA45335711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/01/2025 21:16:33
Código de Controle do Documento: 7ae57b81-c583-4ad3-a474-c50ee6da0f67

Nesse mesmo sentido, colhe-se os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp 2.071.979/SP, 4ª Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.860.635/MS, 3ª Turma, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp 1.859.473/RJ, 4ª Turma, DJe de 13/6/2023; AgInt no AREsp 2.310.638/TO, 4ª Turma, DJe de 14/9/2023; AgInt no REsp 2.031.280/MG, 3ª Turma, DJe de 9/3/2023; AgInt no AgInt no REsp 1.939.779/SP, 3ª Turma, DJe de 19/10/2022; AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.964.771/RS, 3ª Turma, DJe de 8/9/2022; AgInt no AREsp 2.058.484/MG, 4ª Turma, DJe de 26/8/2022; AgInt no REsp 1.981.905/MG, 3ª Turma, DJe de 17/8/2022; AgInt no REsp 1.973.853/SP, 4ª Turma, DJe de 11/5/2022; e AgInt no REsp 1.939.973/MG, 3ª Turma, DJe de 29/9/2021.

Verifica-se, no presente caso, que o entendimento adotado pelo TJ/SP, ao afirmar que, "não havendo exclusão da doença pelo Plano, não podem ser excluídos todos os procedimentos, medicamentos, tratamentos e exames necessários à melhora da saúde e à cura" (e-STJ fls. 417), encontra-se em desacordo com a orientação desta Corte, sendo forçoso concluir que não há obrigatoriedade de custeio pela operadora do plano de saúde de medicamento domiciliar não antineoplásico ou adjuvante e não incluído no rol da ANS.

Logo, merece reforma o acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedentes os pedidos deduzido na petição inicial.

Invertem-se os ônus sucumbenciais, fixando-se os honorários advocatícios em desfavor da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA45335711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/01/2025 21:16:33
Código de Controle do Documento: 7ae57b81-c583-4ad3-a474-c50ee6da0f67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.178.951 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0407699-9

Número de Origem:
10275164920228260602

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
	PAULO ANDRE PEDROSA - SP286704
RECORRIDO	: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE
ADVOGADOS	: HERON ALMEIDA PEDROSO - PR073642
	FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DIAS VERNALHA - SP348850

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA46178411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:32:45
Código de Controle do Documento: cf638c3d-56c6-4329-a5d5-36e33d3b5118

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46178411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:32:45
Código de Controle do Documento: cf638c3d-56c6-4329-a5d5-36e33d3b5118